

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
XANXERÊ - SC**

PREGÃO PRESENCIAL N° 019/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0046/2020

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 79.283.065/0003-03, com sede na Rua Dona Leopoldina, n. 29, Joinville/SC, doravante denominada simplesmente ORBENK, devidamente qualificada nos autos processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, interpor CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa FLASH SERVIÇOS EIRELI ME, forte nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, importante salientar a tempestividade das presentes contrarrazões, mormente porque interpostas no prazo de 03 dias úteis, considerando que a intimação ocorreu no dia 17 de abril (sexta feira), com termo inicial no dia 20 de abril, descontando-se o dia 21 de abril (Tiradentes).

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Xanxerê instaurou o processo licitatório de Pregão Presencial destinado à contratação de serviços prestação de serviços continuados de limpeza, conservação entre outros.

Após o regular transcurso da fase de credenciamento, habilitação e lances, a ORBENK apresentou recurso em face da empresa Flash Serviços, informando que a empresa encontrava-se irregular com o Simples Nacional, por isso deveria apresentar proposta com base no lucro real.

Em sede de contrarrazões, a Flash Serviços alegou que suas planilhas estão de acordo com a Medida Provisória 905/2019, denominada de contrato de trabalho verde e amarelo. Além disso, afirma que mero erro no preenchimento das planilhas não pode ser utilizado para sua desclassificação.

Ato contínuo, em face das informações ventiladas pelas partes no presente processo administrativo, o parecer da Controladoria Interna foi no sentido de que os benefícios trazidos pela MP 905 não poderiam ter sido utilizado da forma que pretende a empresa, para minoração de seus preços.

Além disso, sob o prisma da Administração Municipal, as inconsistências cometidas pela empresa não representam simples erro no preenchimento de planilhas. A empresa lançou valores flagrantemente inexequíveis e em desacordo com os ditames do edital licitatório, a exemplo do Vale Transporte, e da alíquota do ISS. Nesse contexto, o Parecer opinativo recomendou, acertadamente, a desclassificação da Flash Serviços.

Indignada com sua desclassificação, a empresa apresenta novo recurso, ao qual dá o nome de contrarrazões, lançando mão dos mesmos argumentos utilizados em suas contrarrazões e insinuando que haveria ilegalidade na declaração da Orbenk como vencedora.

Em que pesem os argumentos lançados na presente peça processual, a verdade é que sequer deveria ser conhecida pelo Sr. Pregoeiro Oficial, uma vez que a empresa já foi ouvida anteriormente, quando se utilizou dos mesmos argumentos.

Entretanto, por cautela, passa-se a contra-arrazoar as “contrarrazões”, de forma a demonstrar o acerto do parecer opinativo e da decisão de desclassificação da empresa, pelos argumentos jurídicos e fáticos a seguir ventilados:

III – DO DIREITO

Preliminarmente – Do não Cabimento do Recurso

Inicialmente, cumpre salientar que a Recorrida é empresa, idônea, com mais de 34 anos de atuação, empregando atualmente mais de 18.500 mil funcionários nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul.

Conforme demonstrado na fase de habilitação, a empresa possui em sua carteira de clientes centenas de órgãos públicos, logrando êxito, SEMPRE, no cumprimento de suas obrigações contratuais, trabalhistas, tributárias, ambientais entre outras decorrentes da legislação federal, estadual e municipal.

Nesse contexto, é correto afirmar que a história da Orbenk foi construída com três elementos essenciais, quais sejam: trabalho, suor e seriedade. Não há espaço para aventuras, caso contrário a empresa não estaria há tanto tempo no mercado, prestando serviços com excelência e dedicação.

A rápida introdução, tratando da lisura e seriedade com que a Orbenk desempenha seus misteres, se faz necessária, porque a peça processual trazida aos autos pela empresa Flash Serviços faz insinuações graves a respeito da conduta da empresa e do corpo licitatório da Prefeitura Municipal de Xanxerê, durante o processo licitatório sob exame.

Afirma a empresa, nas entrelinhas, que a Orbenk teria se utilizado de artifícios ilegais para vencer o certame, afirmando que sua desclassificação teria decorrido de um arranjo entre a empresa e a Prefeitura Municipal de Xanxerê.

Tais afirmações, mentirosas e irresponsáveis, são fruto de uma irresignação vazia, desprovida de argumentos jurídicos, e desrespeitam tanto as demais licitantes, como também a Administração Pública Municipal.

Por outro lado, é importante afirmar que o recurso manejado pela Recorrente não tem sequer cabimento. Os argumentos por ela utilizados já foram lançados anteriormente, em sede de Contrarrazões ao Recurso interposto pela Orbenk.

Não cabe, discutir, *ad eternum*, situação fática e jurídica já discutida nos presentes autos, sob os quais tanto a Orbenk quanto o Município, com base no irretocável parecer opinativo da Controladoria Interna, já se manifestaram. A matéria ventilada pela Recorrente já foi analisada e já foi considerada pela Controladoria ao elaborar o parecer que bateu pela sua desclassificação.

Nesse contexto, o presente recurso tumultua ilegalmente o processo licitatório, lançando mão de argumentos já debatidos e já considerados no momento oportuno. O Sr. Pregoeiro não há de

permitir esse tipo de despautério.

Assim, houve preclusão da matéria, não cabendo mais a reanálise dos argumentos utilizados pela empresa, por isso, o Recurso não deve ser conhecido pelo Sr. Pregoeiro Oficial, sob pena de malferimento do princípio da legalidade administrativa.

Do Mérito

Por respeito ao tempo e ao trabalho do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Xanxerê, a Orbenk deixa de repetir expressamente todos os argumentos já utilizados em seu recurso, bem como no parecer opinativo emitido pela Controladoria Interna da Prefeitura Municipal de Xanxerê.

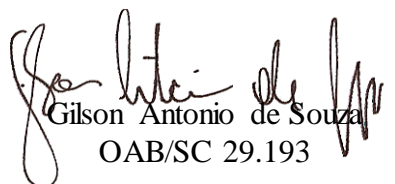
Salienta apenas que ratifica em todos os termos os referidos documentos, suficientes para a devida fundamentação e manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, pois encontram-se em plena sintonia com a Constituição Federal e com a legislação administrativa de regência.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, evitando-se quaisquer equívocos no âmbito do presente processo licitatório, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer o não conhecimento do recurso interposto pela Flash Serviços, ou, caso entenda-se cabível o recurso, sua improcedência total ratificando-se os argumentos já ventilados na Recurso Administrativo e no Parecer da Controladoria Interna da Prefeitura Municipal de Xanxerê.

Nesses termos, pede deferimento.

Xanxerê/SC, 23 de abril de 2020.


Gilson Antonio de Souza
OAB/SC 29.193